

O USO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

UCHICOSKI, Ana Beatriz.¹
LUBENOW, Augusto Tomazzoni.²
JUNIOR, Yegor Moreira.³

RESUMO

Ao examinar algumas doutrinas, artigos e a própria jurisprudência foi possível notar o uso dos precedentes como uma ferramenta, a qual tem por finalidade aprimorar e efetivar o princípio da duração razoável do processo em diversos casos julgados, e assim possibilitar que muitos processos sejam analisados mais rapidamente, de forma justa perante todos, foi verificado também no decorrer da análise a existência de precedentes nominados vinculantes, sua validade e eficácia dentro de um processo, como consequência surgiu durante a pesquisa o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - (IRDR), ponto principal destacado durante o decorrer da pesquisa, o estudo constitui argumentos sobre o uso do IRDR e sua relação com a duração do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Precedente Vinculante, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Decisões, Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

Na teoria geral do processo podemos observar princípios que são fonte do direito e tem como objetivo nortear as ações e normas. Um importante princípio é da duração razoável do processo, sendo está descrita em nossa Carta Magna pelo art. 5º “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.” Tal princípio demonstra a preocupação dos legisladores em assegurar em situações no qual são judicializadas e necessitem de um julgamento menos moroso para o restabelecimento da justiça. (Sá, 2022)

Com o Código de Processo Civil-CPC de 2015, buscou-se concretizar o princípio uma vez que era visível diversas ineficiências do ordenamento jurídico, o que levava a processos mais demorados e traziam certa insegurança jurídica. Como resultado, o código trouxe em evidência uma normativa que dava força para algumas decisões judiciais, aprimorando o sistema de precedentes judiciais que já existiam, conferindo assim maior estabilidade para as decisões judiciais.

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:anauchicoski@gmail.com

²Acadêmico de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail:augusto.tomazzoni@gmail.com

³Professor Orientador. E-mail:yegor.moreira@fag.edu.br

Segundo Carvalho (2022,p.29) “Chama-se precedente a decisão judicial proferida no caso anterior que potencialmente poderá ser aplicada para resolver casos futuros a partir das semelhanças fáticas entre os casos.” O mesmo afirma em sua doutrina que atualmente os precedentes são considerados fontes de direito e existem classificações para distinguir cada um deles, por via de regra são diferenciados como persuasivos ou vinculantes. O autor traz em sua doutrina a diferenciação entre esses dois termos "Precedente Persuasivo" e "Precedente Vinculante"; o primeiro não possui aplicação obrigatória, porém é usado mais para argumentar e assim influenciar na resolução de casos parecidos, já os vinculantes possuem uma exigência maior e são de aplicação obrigatória, o livro cita inclusive o artigo 927 do CPC, no qual é descrito os precedentes que os juízes e tribunais devem observar.

De acordo com Sá (2022, p. 3.248) a expressão "*treat like cases alike*" a qual significa (tratar de maneira igual as causas iguais), faz com que seja compreendido com mais clareza o uso dos precedentes no Brasil, a lógica de raciocínio mencionada pelo autor é simples, afirma que se a lei tem sua aplicação de maneira uniforme sobre todos, assim como consequência as interpretações e decisões sobre casos semelhantes devem ser uniforme. Seguindo com base na fundamentação do mesmo doutrinador, Sá descreve os precedentes como auxiliares para diminuir e agilizar o trabalho dos magistrados na hora de solucionar os casos, todavia é necessário que ocorra uma fundamentação adequada baseada no artigo 489, inciso 1º, V, do CPC que diz: " se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; ". Para concluir a fundamentação do mesmo, vale cita sobre um microssistema para casos repetitivos, nesse procedimento se encontra os mecanismos IRDR e o IAC, mesmo não completamente idênticos o sistema é capaz de interligar conforme os artigos 928 e o artigo 979, inciso 3º, do com e também no art. 896-B da CLT (FPPC, Enunciados 345, 346, 347 e 363).

Em vista dos argumentos apresentados será analisado o uso de IRDR como instrumento para assegurar os precedentes vinculantes foi uma das inovações processuais trazidas pelo CPC, encontra-se regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC e tem como principal objetivo identificar processos que contenham a mesma questão de direito, para decisão conjunta.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para Câmara (2020) entendeu que o IRDR é um incidente processual destinado através do julgamento de um caso piloto estabelecer um precedente dotado de eficácia vinculante capaz de fazer com que casos semelhantes cheguem a soluções idênticas, sem com isso esbarrar-se nos entraves típicos do processo coletivo, a que já se fez referência. Através deste incidente, então, produz-se uma decisão que, dotada de eficácia vinculante, assegura isonomia (já que casos iguais serão tratados igualmente) e segurança jurídica (uma vez que, estabelecido o padrão decisório a ser observado, de forma vinculativa, pelos órgãos jurisdicionais em casos idênticos, será possível falar-se em previsibilidade do resultado do processo).

Como bem observam Marinoni, *et al.* (2016), “demandas repetitivas constituem uma anomalia no sistema processual. De fato, nada justifica que uma mesma questão deva ser examinada várias vezes pelo Judiciário, apenas porque se refere a partes diferentes”. Neste contexto, podemos observar absurdos que acontecem quando um direito previdenciário, por exemplo, é fornecido a uma pessoa e a outra não, que realizaram o mesmo serviço pelo mesmo tempo, levando em conta apenas entendimento diferente entre juízes.

Para que a busca pela efetivação do princípio da duração razoável do processo não interfira nas individualidades que cada lide traz em si, é preciso que sejam preenchidos alguns requisitos cumulativos que estão dispostos no art. 976. O primeiro requisito é o da existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, I). O segundo requisito é a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II). Vê-se, aí, que o IRDR só deve ser instaurado quando se verifica a existência de decisões divergentes. Enquanto as demandas idênticas estiverem a ser, todas, decididas no mesmo sentido, não há utilidade (e, pois, falta interesse) na instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. E, o terceiro requisito, que não está expresso na lei, como bem explicado por Câmara (2020), mas resulta necessariamente do sistema é que já haja pelo menos um processo pendente perante o tribunal. Ainda, acrescentou-se um requisito negativo (art. 976, § 4º): não se admite a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas se algum tribunal superior, ou o Supremo Tribunal Federal, já tiver, no âmbito de sua competência, afetado recurso (de revista, especial ou extraordinário) para definição da tese sobre a mesma questão repetitiva. Afinal, se já está instaurado um procedimento destinado a estabelecer um precedente que terá eficácia vinculante em todo o território nacional, não há utilidade (e, pois, interesse) na instauração de um procedimento que só permitiria a produção de um padrão decisório a ser empregado em um Estado ou Região. Assim só será admitido o IRDR se nele existirem todos os seus pressupostos de admissibilidade, mas é preciso ter claro que sua eventual

inadmissão não impede que, posteriormente, e uma vez satisfeito o requisito que antes faltava, o incidente venha a ser novamente suscitado (art. 976, § 3º). ”

Ao observarmos as jurisprudências, podemos notar que há um destaque para medidas que envolvem discussão de padronização de base de cálculo de tarifas coletivas (Energia elétrica, telefone e etc.), cálculos previdenciários e tributários.

De acordo com a instauração de IRDR apresentado pelo Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica interessada no Mandado de Segurança nº 0030004-65.2016.8.08.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, admitiu-se o IRDR, no qual em das inúmeras ações ajuizadas por consumidores cativos em que se questiona a incidência de Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – TUSD e Tarifa do Uso do Sistema de Transmissão – TUST na base de cálculo do ICMS, em que estão sendo proferidos pronunciamentos jurisdicionais em sentidos distintos.

Ao consultar jurisprudências no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, a temática que envolve os IRDRs possui recorrência, em sua maioria, em lides que discutem temas como: correção de valor em cobranças diversas, gratificações e benefícios a servidores bem como a contestação do uso desta ferramenta de forma adequada pelos magistrados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nosso país por muitas vezes acreditamos que a justiça nunca ocorre decorrente dos diversos fatores que fazem com que o processo tenha um tempo até sua resolução de vários anos. Com o código de processo civil, buscou otimizar o instrumento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para que houvesse uma efetivação do princípio da duração razoável do processo.

Assim, com a efetivação da justiça no qual busca além de reduzir o tempo também padronizar decisões que versam sobre assuntos semelhantes propiciando uma maior estabilidade jurídica em nosso ordenamento, e maior tempo para que pessoas que busquem a justiça sejam atendidas de forma mais célere e justa.

REFERÊNCIAS

ARENHART. S. C; MARINONI. L. G; MARIDIERO. D. **Novo Código De Processo Civil Comentado**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1310 p. ISBN 9788520367612.

CÂRAMA. A. F. O **Novo Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: Minha Biblioteca, 6 ed. Grupo GEN, 2020, p. 475.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de justiça. IRDR n. 0013719-60.2017.8.08.0000. Requerente: Estado do Espírito Santo Requerido: Otacílio Bandeira dos Santos Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TUST E TUSD.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código De Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 1310 p. ISBN 9788520367612.

SÁ. R. M. D. **Manual de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Grupo GEN, 2020, p. 475